



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.300 - DF (2014/0098939-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : R S C S G
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S G J
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ADMISSIBILIDADE CONFORME ESSE 'CODEX'. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PRAZO RECURSAL. CINCO DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.300 - DF (2014/0098939-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R S C S G
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S G J
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R S C S G contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO C/C GUARDA E PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMAZIA DA GUARDA COMPARTILHADA. PARTILHA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EX-ESPOSA. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Possibilidade de o juízo decidir 'ex officio' acerca da guarda, não estando limitado aos pedidos das partes, tendo em vista o superior interesse da criança. Precedente específico desta Corte Superior.

3. Primazia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende do disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis 11.698/08 e 13.058/14.

4. Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. Precedentes.

5. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca do momento da aquisição do imóvel, após o rompimento da sociedade conjugal, e da ausência de contribuição da ex-esposa, incidindo, quanto a esses pontos, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Descabimento da desconsideração da inversa personalidade jurídica na hipótese em que o Tribunal de origem considera suficiente uma apuração de haveres para resguardar os direitos da ex-esposa, sendo descabida a inversão do julgado quanto a esse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(fl. 1618)

No agravo regimental, a parte agravante, essencialmente, reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o óbice da Súmula 7/STJ. Aduz, também, fato superveniente, qual seja, a expedição de mandado de prisão contra o ora agravado, por dívida de alimentos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.300 - DF (2014/0098939-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ), uma vez que o presente agravo ataca decisão proferida na vigência do CPC/1973.

Feito esse esclarecimento inicial, observa-se que a parte agravante interpôs o agravo em 18/03/2016, após o transcurso do prazo recursal de cinco dias, findo em 15/03/2016, conforme certificado à fl. 1671 destes autos.

Efetivamente, disponibilizada a decisão em 09/03/2016, considera-se publicada em 10/03/2016, iniciando-se o quinquídio legal no dia seguinte 11/03/2016 (sexta-feira), vindo a findar em 15/03/2016 (terça-feira), estando intempestivo o regimental interposto em 18/03/2016.

Destarte, o agravo regimental não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098939-8

**AgRg no
REsp 1.451.300 / DF**

Números Origem: 20100112305476 20110110295247 20110110295247RES 29524711 86611320118070001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S C S G
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : R S G J
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S C S G
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S G J
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.